Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-8340/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01782/2013
PROTOCOLO	**:**	1340093
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 2547/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	DISPENSADO – AÇÃO JUDICIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO BOCEPREVIR 200 MG PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0016703-76.2012.8.12.0001 PROPOSTA POR FABIANO VITORIANO DA SILVA EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.706,56

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2547/2012 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FACE DE SENTENÇA JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Cuidam os presentes autos da aquisição do medicamento Boceprevir 200mg, adquirido através da Nota de Empenho nº 2547/2012 firmado entre a empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda e o Fundo Especial de Saúde de MS, no valor de R$ 48.706,56 (quarenta e oito mil, setecentos e seis reais, cinquenta e seis centavos).

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se da sentença judicial proferida nos autos da ação nº 0016703-76.2012.8.12.0001 – Procedimento Ordinário – proposta por *Fabiano Vitoriano da Silva* em face do *Estado de Mato Grosso do Sul*, com dispensa de licitação, com arrimo do artigo 24, IV[1], da Lei

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação:

Federal nº 8.666/93, e foi processada em decorrência da Autorização de Compra nº 14.366, emitida pela Superintendência de Licitação, da Secretaria de Estado de Administração de MS.

Ao exame, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que a dispensa de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 2547/2012 decorrente da Autorização de Compra nº 14.366 atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-2897/2013, peça nº 10).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-11443/2013 (peça nº 11), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda da '*Autorização de Compra nº 14.366/2012, de 21.5.2012*', com fundamento no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [2], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1[3] , da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

[...]
IV – nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[2] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[3] **1.2.1.** CONTRATOS EM GERAL

Anoto que o processamento encontra-se instruído com o disposto no artigo 26, *caput*,[4] (peça nº 7) e artigo 61, parágrafo único[5] (peça nº 4), ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor total empenhado	R$ 48.706,56
Despesa liquidada	R$ 48.706,56
Pagamento efetuado	R$ 48.706,56
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 2, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[6], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[7], e artigo 312, I[8], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da

[4] **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

[5] **Art. 61.** [...]

***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[6] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:

[...]

V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.

[7] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;

II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[8] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:

I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;

execução financeira da Nota de Empenho nº 2547/2012, de 25.5.2012, no valor de R$ 48.706,56 (quarenta e oito mil, setecentos e seis reais, cinquenta e seis centavos) firmado pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor de Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 1º de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR